

AO EXPEDIENTE DO DIA
07 de 02 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

“tífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 29/11/2016
Cera Mica Jai
Serência Executiva de Registro de Atos
egislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL n° 125



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 723/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa de disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável, sou obrigado a negar assentimento ao presente Projeto pelos seguintes motivos.

Nota-se uma flagrante tentativa de incursão do legislativo estadual em matéria de direito civil, sem a existência de qualquer especificidade regional que a justifique, é absolutamente inconstitucional. A par dessa inconstitucionalidade formal, o aludido PL contém vícios materiais, na medida em que cria uma série de obrigações a instituições de ensino, invadindo área própria da livre iniciativa.

PK



ESTADO DA PARAÍBA



Portanto, a edição de lei que interfere na contraprestação dos alunos pelos serviços educacionais invade matéria contratual própria do direito civil. Vejamos o que preconiza o art. 22, I, da nossa Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo

A determinação da competência legislativa exclusiva da União há tempos foi sedimentada no seio do STF, como se depreende, por exemplo, da ADI nº 1646 e das demais ementas abaixo transcritas, relacionadas aos acórdãos proferidos na ADI nº 1042 e na ADI nº 1007:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. **Vício formal.** 4. **Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII).** 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1646/PE – Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – Julg. 02/08/2006 - grifou-se).”

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670 de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidade escolares. **Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema**



ESTADO DA PARAÍBA



próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais” (ADI 1.042 – DF; Ministro Cezar Peluso – Tribunal Pleno – Julg. 12/08/2009 - grifou-se).”

“Partindo das assertivas de que a atividade educacional não é privativa do Estado e de que **o vencimento das mensalidades consubstancia cláusula inserta nos contratos, assevera a absoluta incompetência do Estado de Pernambuco para legislar sobre matéria disposta na Lei 10.989, eis que a Constituição do Brasil conferiu essa competência exclusivamente à União” (ADI 1.007/DF – Ministro Eros Graus – Tribunal Pleno – Julg. 31/08/2005 - grifou-se).”**

A teor do inciso I e do parágrafo único do artigo 22, da Constituição da República, os Estados somente podem legislar em matéria afeta ao direito civil e contratual se autorizados pela União por meio de lei complementar, autorização essa não concedida ao Estado da Paraíba para dispor sobre a vedação de cobrança de taxas e a composição dos custos considerados nas anuidades.

Sendo inafastável a conclusão de usurpação da competência privativa e absoluta da União pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba caso o presente Projeto fosse aprovado.

Em se tratando de Direito consumerista, inobstante seja ampla a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor e educação (CF/1988, art. 24, V, VIII e IX), ainda assim restará violado o artigo 22, inciso I, da CF se a norma estadual, a



ESTADO DA PARAÍBA



pretexto de editar normas consumeristas ou educacionais, adentra em matéria contratual afeta ao ramo do direito civil/contratual de competência legislativa exclusiva da União (CF/1988, art. 22, I)

É rigorosamente este o escoreito entendimento desta Corte em casos análogos, como aquilatado no voto do Ministro Luis Roberto Barroso na ADI nº 4.701, in verbis:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. (...) **Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/1988, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I).**” g.n (ADI 4.701, Relator. Min. Roberto Barroso, julgamento em 13-8-2014, Plenário, DJE de 25-8-2014 - grifou-se)

Dessa forma, não se vê, no caso do Projeto em análise, especificidades regionais que legitimem a intervenção do legislador estadual em relação à composição das anuidades devidas pelos alunos pelo serviço privado de educação prestado, que já são exaustivamente reguladas pela **Lei Federal nº 9.870/99**, especialmente quando a legislação estadual inova, obrigando as instituições particulares a agirem de modo distinto do autorizado pelo ente federal competente.



ESTADO DA PARAÍBA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
29/11/2016
Carla Macasa
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 424/2016
PROJETO DE LEI Nº 723/2016
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO

28/11/2016
João Pessoa
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

**Proíbe a cobrança de taxa de repetência,
taxa sobre disciplina eletiva e taxa de
prova por parte das instituições
particulares de ensino superior no âmbito
do Estado da Paraíba e dá outras
providências.**



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino superior no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

§ 2º Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

§ 3º Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

Art. 2º Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em lei.



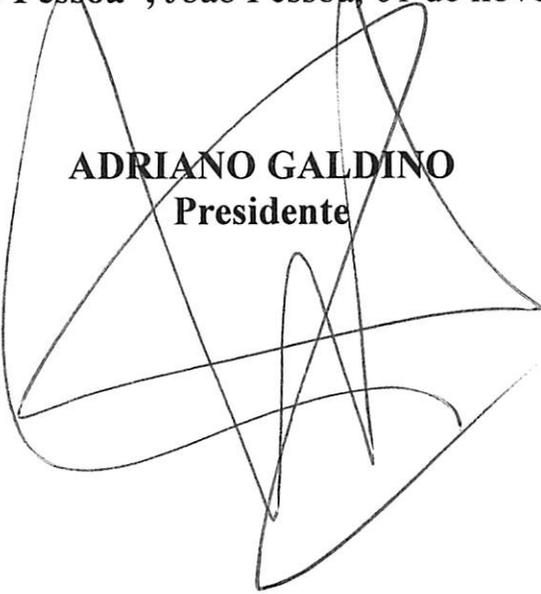
Art. 3º Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades, os custos correspondentes.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO AO PL 617/2015:

Veto Total (04 laudas)

Autoria: Dep. Daniella Ribeiro

Ementa: "Determina aos clubes de futebol sediados no Estado da Paraíba que assegurem matrícula em instituições de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos e a eles vinculados e dá outras providências."



VETO AO PL 682/2016:

Veto Total (03 laudas)

Autoria: Dep. Zé Paulo de Santa Rita

Ementa: "Institui o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer nos estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, localizados no âmbito do Estado da Paraíba."

VETO AO PL 723/2016:

Veto Total (05 laudas)

Autoria: Dep. Tovar Correia Lima

Ementa: "Proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa de disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências"

VETO AO PL 641/2015:

Veto Total (05 laudas)

Autoria: Dep. Daniella Ribeiro

Ementa: "Dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências"

DATA DO RECEBIMENTO: 29 / mar / 2016, às 12 / 35 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0
- Francisco de Assis Araújo Mat. 271.454-0


Assinatura

Handwritten notes:
R. ...
...
...